



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11762.720096/2015-15  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-005.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/08/2014

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica *etc.*) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RECEPTOR-DECODIFICADOR INTEGRADO (IRD) DE SINAIS DIGITALIZADOS DE ÁUDIO E VIDEO. NCM 8528.71.1\_.

A classificação correta para Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo e áudio é na NCM 8528.71.1\_, sendo o oitavo dígito definido a partir da análise do atendimento da descrição do subitem “1”, deslocando-se, em caso de não atendimento, ao subitem “9”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o Conselheiro Cássio Schappo.

## Relatório

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 2 a 153<sup>1</sup>, lavrados para exigência de **imposto sobre produtos industrializados-importação, contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação**, todos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e de **multas por erro de classificação fiscal e por falta de licença de importação**, totalizando originalmente R\$ 111.983.797,59.

Narra-se no Relatório Fiscal (fls. 156 a 183) que: (a) o procedimento de fiscalização objetivou verificar a correção da classificação fiscal adotada pela empresa em importações de “**receptor decodificador integrado de satélite**”, registradas pela empresa entre janeiro de 2012 e agosto de 2014, tendo a mercadoria sido declarada como classificada no código **NCM 8528.71.19**; (b) durante a fiscalização, foi solicitado laudo técnico de perito credenciado pela RFB, para dirimir as dúvidas sobre a especificação da mercadoria; (c) a fiscalização está de acordo com a posição e com as subposições de primeiro e segundo nível adotadas pelo importador (8528.7 - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; 8528.71 - Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo), mas diverge no que se refere ao item, primeiro desdobramento regional entendendo correto que não se trata de “Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados” (8528.71.1), mas de “outros” (8528.71.9), item não desmembrado, que resulta no código **NCM 8528.71.90**, que tem alíquota mais alta de IPI-importação e necessita de licença de importação (com licenciamento não automático); (d) há precedentes administrativos (v.g., uma decisão da DRJ e os Acórdãos CARF 301-33.593 e 301-33.578) que confirmam o posicionamento da fiscalização, em que pese ter havido alteração na nomenclatura, que não influencia a discussão (fls. 161/162); (e) a justificativa para a reclassificação é que o item 8528.71.1 “é específico e, entende-se, não compreende os receptores/decodificadores de sinais de vídeo e de áudio de que se tratam os produtos em análise” (modelos N5266S, N5366S, N8760H e N8770H), invocando o laudo técnico solicitado e as especificações contidas nos manuais obtidos na *web*”, que demonstram que os produtos recebem e possuem saída para sinais de áudio, além de vídeo; e (f) segundo o Ato

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Declaratório COSIT nº 14/1997, a mercadoria descrita como “Receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite, desprovido de tela (“écran”), alto-falante e antena” se classifica no código 8528.12.90 da TEC, que atualmente corresponde ao 8528.71.90.

Ciente da autuação em 10/02/2016 (fl. 949), a empresa apresentou **impugnação** em 10/03/2016 (fls. 975 a 1004), sustentando, basicamente, que: (a) a empresa importa desde 2008 os produtos denominados “receptores-decodificadores integrados” (IRD – *Integrated Receiver Decoder*), utilizados em sistemas de televisão via satélite, para distribuição aos assinantes da Claro TV, empresa do mesmo grupo, e sua função principal é receber e decodificar sinais criptografados de TV por assinatura, transmitidos via satélite, de forma que os clientes possam ter acesso aos pacotes de canais de televisão contratados; (b) os quatro modelos importados, descritos pela fiscalização, cumprem as mesmas funcionalidades, e serão tratados como um mesmo produto, tendo a empresa registrado, no período fiscalizado, 65 declarações de importação (DI), em todas classificando as mercadorias no código NCM 8528.71.19, que é o correto; (c) o raciocínio usado pela fiscalização é simplista, e reduz-se à afirmação e que por conterem também receptores de áudio, além de vídeo, a o código NCM seria específico a receptores-decodificadores apenas de vídeo; (d) o produto é, sem sombra de dúvidas, um IRD, o que sequer é questionado, e o “item”(sic) 19 da classificação fiscal adotada pela empresa prevê expressamente o produto IRD; (e) é evidente que os sinais decodificados de TV necessitam tanto de vídeo quanto de áudio, na medida em que estes são complementares, e não existem IRD no mercado que recebam apenas sinais de áudio, ou de vídeo, devendo ser entendido que a menção a vídeo, no código NCM, abrange o áudio, como sugere o próprio desmembramento regional 8528.71.11 (“Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC”), no qual estaria enquadrado, por exemplo, o equipamento “IRS 7200”, que possui saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, além de saída de vídeo com conector BNC; (f) os procedimentos adotados pela empresa foram confirmados pelo INT (Instituto Nacional de Tecnologia), para o modelo N5366S, e homologados pela própria RFB, em declarações de importação selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira (com laudo técnico demandado pela fiscalização); (g) o novo laudo solicitado durante o procedimento fiscal que culminou na autuação em nada ampara o alegado pelo fisco no que se refere à classificação; (h) a decisão administrativa da DRJ citada como favorável, pelo autuante, foi reformada no CARF (processo 12466.001371/2006-14), e os precedentes do CARF são contrapostos com decisões em casos idênticos, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-002.119); (i) não pode haver revisão aduaneira por erro de direito; e (j) alternativamente, (j1) aplica-se o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional ao caso; (j2) não cabe a exigência de multa por falta de licença de importação, por não haver previsão no tratamento administrativo do SISCOMEX, como prevê a Portaria SECEX 23/2011, nem erro de descrição ou dolo; e (j3) não se aplicam juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Em 29/03/2017 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 1177 a 1186), no qual se decide unanimemente pela procedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) é possível a revisão aduaneira, que encontra guarida no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966; (b) não há divergência quanto a identificação dos bens por se tratarem de Receptores-decodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo e áudio codificados, mas sim quanto sua correta classificação; (c) o desdobramento regional da subposição 8528.71.1 deixa patente que o áudio faz parte do item; e (d) o Ato Declaratório COSIT nº 14/1997 estabeleceu a classificação para produtos diversos (receptores de sinais não digitalizados), e o precedente colacionado não versa sobre produto comparável, e se aplica

apenas àquele caso concreto, não podendo ser estendido genericamente a outros processos. Em função do valor exonerado, houve interposição de recurso de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de piso em 10/04/2017 (fl. 1205).

Não havendo requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, o processo foi remetido ao CARF em 29/05/2017, e sorteado a relator que, após renunciar ao mandato, devolveu o processo à secretaria, em 13/03/2018.

Em setembro de 2018 o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso de ofício supera claramente o valor de alçada, e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele se conhece.

Apesar do alto valor envolvido, o processo envolve discussão jurídica de extrema simplicidade. A única controvérsia relevante que paira é sobre a correção ou não da classificação adotada para “receptores-decodificadores integrados” (IRD – *Integrated Receiver Decoder*), modelos N5266S, N5366S, N8760H e N8770H.

Por se tratar de um recurso de ofício, as alegações preliminares de defesa, referentes à possibilidade de revisão aduaneira, afastadas pela DRJ, e à aplicação de multas, sequer discutidas na instância de piso (que afastou o lançamento, no mérito), serão objeto de análise apenas em caso de reversão da decisão da DRJ.

Antes de verificar a correção na classificação das mercadorias importadas, cabem alguns esclarecimentos sobre o procedimento de classificação de mercadorias, em seus aspectos técnicos e jurídicos, e sobre a utilidade e relevância internacional do tema.

### **Da classificação de mercadorias - aspectos técnicos e jurídicos**

É notório que a classificação de mercadorias é hoje tema complexo, que demanda atenção de especialistas na matéria. No entanto, não se pode confundir especialistas em classificação de mercadorias com especialistas em informar o que são determinadas mercadorias (em geral, peritos). Essas duas categorias são frequentemente confundidas.

O perito não tem a função de classificar mercadorias na nomenclatura. O perito químico, por exemplo, tem a função de, a partir de análise da composição de

determinada mercadoria, informar qual é seu nome técnico e quais são suas características. Esses aspectos são eminentemente técnicos.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica *etc.*) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

Tais atividades não se confundem, como já entendeu este colegiado unanimemente, por exemplo, nos Acórdãos nº 3401-005.287, de 28/08/2018; 3401-004.454, de 22/03/2018; 3401-004.380, de 26/02/2018; e 3401-003.775, de 22/05/2017.

### **Da classificação de mercadorias - utilidade e relevância internacional**

A classificação de mercadorias se presta primordialmente à uniformização internacional. De nada adiantaria, por exemplo, pactuar alíquotas sobre o imposto de importação (ou restrições/proibições à importação) internacionalmente, se não fosse possível designar sobre quais produtos recai o acordo. A "Babel" de idiomas sempre foi um fator de dificuldade para o controle tributário e aduaneiro, e também para a elaboração de estatísticas de comércio internacional, e é agravada pelas diversas denominações que uma mercadoria pode ter mesmo dentro de um único idioma (*v.g.*, no Brasil, a tangerina, também denominada de mexerica, bergamota ou mimosa, entre outros).

Embora tenha havido iniciativas no século XIX, na Europa, de confecção de listas alfabéticas de mercadorias, é em 29/12/1913, em Bruxelas, na segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, que 29 países chegam à primeira nomenclatura de real importância, dividindo o universo de mercadorias em 186 posições, agrupadas em cinco capítulos: animais vivos, alimentos e bebidas, matéria-prima ou simplesmente preparada, produtos manufaturados, e ouro e prata. Depois de diversas iniciativas, como a Nomenclatura de Genebra, da década de 30 do século passado, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, com o nome alterado, em 1974, para Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira – NCCA, chega-se à Convenção do "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" (SH), aprovada em 1983, e que entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 1988.<sup>2</sup>

A Convenção do SH é hoje aplicada em âmbito mundial, não só entre os mais de 150 países signatários, mas em suas relações com terceiros. No Brasil, a referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, com depósito internacional do instrumento de ratificação em 08/11/1988. Desde 1º de janeiro de 1989, a convenção é plenamente aplicável no Brasil, tendo,

---

<sup>2</sup> DALSTON, Cesar Olivier. *Classificando Mercadorias: uma Abordagem Didática da Ciência da Classificação de Mercadorias*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 182-187; BIZELLI, João dos Santos. *Classificação fiscal de mercadorias*. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 14; e TREVISAN, Rosaldo. *A revisão aduaneira de classificação de mercadorias na importação e a segurança jurídica: uma análise sistemática*. In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso de Barros (coords.). *Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e do STJ*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358-361.

segundo entendimento dominante em nossa suprema corte, "*status*" de paridade com a lei ordinária.<sup>3</sup>

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, e 21 seções, totalizando 96 capítulos, com 1.244 posições, várias destas divididas em subposições de 1 travessão (primeiro nível) ou dois (segundo nível), formando aproximadamente 5.000 grupos de mercadorias, identificados por um código de 6 dígitos, conhecido como Código SH.<sup>4</sup>

Desde que não contrariem o estabelecido no SH, os países ou blocos regionais podem estabelecer complementos aos seis dígitos internacionalmente acordados, e utilizar a codificação inclusive para temas e tributos internos.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), acrescenta aos seis dígitos formadores do código do Sistema Harmonizado mais dois, um referente ao item (sétimo dígito) e outro ao subitem (oitavo dígito). A inclusão de um par de dígitos efetuada na NCM demandou ainda a edição de Regras Gerais Complementares (RGC) às seis Regras Gerais do SH (para disciplinar a interpretação no que se refere a itens e subitens) e de Notas Complementares.<sup>5</sup>

E, no Brasil, a NCM serve de base para a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde a TIPI de 1996, veiculada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996.

Assim, se o Brasil, por exemplo, pactua internacionalmente as alíquotas máximas (no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC) ou a alíquota extra-bloco (no âmbito do MERCOSUL) do imposto de importação para determinada classificação, tais pactos são aplicáveis ao que se entende internacionalmente abrangido por tal classificação.

Sendo a TIPI um mero reflexo do SH e da NCM, qualquer discussão sobre classificação de mercadorias para efeito de incidência do IPI deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

---

<sup>3</sup> Sobre a estatura de paridade dos tratados internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com as leis, veja-se a ADIn n. 1.480-DF.

<sup>4</sup> Além do constante estabelecimento de atualizações na nomenclatura, decorrentes de descobertas e aperfeiçoamentos de novos produtos, há publicações complementares que auxiliam no processo de designação e classificação de mercadorias, como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (expressando o posicionamento oficial do CCA-OMA), o índice alfabético do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas, publicado pelo CCA-OMA, os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do Sistema Harmonizado, criado pela convenção, e os atos normativos emitidos por autoridades nacionais a respeito de classificação de mercadorias.

<sup>5</sup> Em 01/01/1995, tendo em vista o Tratado de Assunção, os entendimentos havidos no âmbito do Mercosul, e a publicação do Decreto n. 1.343, de 23/12/1994, a antiga Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que utilizava dez dígitos (os seis do SH mais dois para itens e dois para subitens), deu lugar à Tarifa Externa Comum (TEC), uniformemente adotada por todos os membros do bloco. Tal evolução serviu de base à substituição, em 01/01/1997, após a publicação do Decreto n. 1.767, de 28/12/1995, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a analisar a discussão jurídica sobre classificação da mercadoria, presente nestes autos.

### Dos fundamentos para a reclassificação

A ação fiscal, como exposto, teve por objeto importações da empresa efetuadas entre janeiro de 2012 e agosto de 2014, de mercadorias descritas como “**receptor-decodificador integrado de satélite**”, e classificadas pelo importador no código NCM **8528.71.19**, defendendo a fiscalização que a classificação correta se dá no código NCM **8528.71.90**.

As descrições detalhadas adotadas para os produtos importados foram as seguintes:

Fonte: DW Aduaneiro

COD SUBITEM NCM	COD PROD IMP	DESCRICAO PROD IMP
85287119	1200028580 001.01	RECEPTOR - DECODIFICADOR INTEGRADO DE SATELITE EM BANDA KU MPEG-2 COM CARTAO INTELIGENTE <b>MODELO N5266S</b>
85287119	1201781541 001.01	RECEPTOR - DECODIFICADOR INTEGRADO DE SATELITE EM BANDA KU MPEG-2 COM CARTAO INTELIGENTE <b>MODELO N5366S</b>
85287119	1211520422 001.01	RECEPTOR - DECODIFICADOR INTEGRADO DE SATELITE EM BANDA KU MPEG-4 (HD) COM CARTAO INTELIGENTE <b>MODELO N8760H</b>
85287119	1415763153 001.01	RECEPTOR - DECODIFICADOR INTEGRADO DE ALTA DEFINICAO (MPEG-4) PARA SATELITE EM BANDA KU (PADROES DVB-S/S2) COM SINTONIZADOR TERRESTRE DIGITAL (PADRAO ISDB-TB) INTEGRADOS - SAIDAS HDMI (AUDIO E VIDEO DIGIT AL) E SPDIF COAXIAL, COM CARTAO DE ACESSO CONDIC IONAL, <b>MODELO N8770H</b> - S/N.: C2870123630002D AO C28701301126FD4.

São os populares aparelhos utilizados em casa para recepção de TV pelos assinantes da “Claro TV”. Dos catálogos encontrados na internet, extraiu a fiscalização dois grupos de produtos, um englobando os modelos N5266S e N5366S, e outro abrangendo os modelos N8760H e N8770H]:

#### **MODELO N5266S e MODELO N5366S:**

[http://clarotv.claro.com.br/Portals/\\_default/Skins/ViaEmbratelInternas/manual/Manual\\_SD\\_Unificado\\_USB.pdf](http://clarotv.claro.com.br/Portals/_default/Skins/ViaEmbratelInternas/manual/Manual_SD_Unificado_USB.pdf)

*“Obrigado por utilizar o receptor digital de satélite da Claro TV. Ele é capaz de decodificar os sinais digitais do sistema de acesso condicional Nagravision e transformar o sinal digital em sinal de áudio e vídeo de alta qualidade para entretenimento.”*

**Modelo  
N5266S**



**Modelo  
N5366S**



**MODELO N8760H:**

[http://clarotv.claro.com.br/Portals/\\_default/Skins/ViaEmbratelInternas/manual/Manual\\_HD\\_ligt.pdf](http://clarotv.claro.com.br/Portals/_default/Skins/ViaEmbratelInternas/manual/Manual_HD_ligt.pdf)

*“Obrigado por utilizar o Receptor Digital de Alta Definição via satélite e Televisão Digital Terrestre N8760H. Ele é capaz de decodificar os sinais do sistema de acesso condicional Nagravisión e transformar o sinal digital satelital e/ou sinal digital terrestre em sinal de áudio e vídeo de alta definição para entretenimento.”*



Na Tarifa Externa Comum então vigente, assim se desmembrava a posição “8528”, em sua subposição de primeiro nível “7”, e em sua subposição de segundo nível “1” - conforme Regra Geral nº 6 do SH (desmembramentos defendidos como corretos tanto pela fiscalização quanto pelo importador):

Código NCM	Descrição	II	IPI
8528	MONITORES E PROJETORES, QUE NÃO INCORPOREM APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO; APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPOREM UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS.		
8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, <b>de vídeo</b>		
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados		
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC	0	5
8528.71.19	<b>Outros</b>	20	5
8528.71.90	<b>Outros</b>	20	20

Ou seja, não havia dúvida nenhuma, por parte da fiscalização e do importador, de que as mercadorias importadas eram **“aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou imagens”**, **“não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo”**.

A divergência, assim, resumia-se ao desmembramento regional, cabendo verificar se correto seria o item “1” ou “9”, antes de seguir à análise do subitem, conforme RGC-1. No item “1” devem ser classificados os Receptores-Decodificadores Integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados, e, no item “9”, residual, os demais.

A fiscalização diverge do fato de serem os aparelhos Receptores-Decodificadores Integrados (IRD) de sinais digitalizados **de vídeo**, afirmando que os aparelhos são Receptores-Decodificadores Integrados (IRD) de sinais digitalizados de **vídeo e de áudio**.

Nas palavras da fiscalização (fl. 167):

Sendo assim, concluiu-se que, de acordo com as especificações contidas nos manuais encontrados para os modelos importados, os produtos analisados são receptores e decodificadores de sinais **de áudio** e de vídeo. Portanto, entende-se que o item específico – 8528.71.1- **Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados – não compreende tais mercadorias, as quais encontram o enquadramento adequado no subitem residual NCM 8528.71.90 – Outros.**

Sobre as perícias e os laudos técnicos, concordamos com o julgador de piso que são de pouca relevância ao deslinde do presente contencioso, no qual a própria autuada reconhece que, de fato, os Receptores-Decodificadores Integrados (IRD) em questão recebem tanto sinais de áudio quanto de vídeo.

Nas palavras da autuada (fls. 982):

O que a Impugnante pretende demonstrar é que os aparelhos que foram por ela importados exercem uma função **conjunta** de receber e decodificar sinais de vídeo e de áudio, na medida em que não faria qualquer sentido esse aparelho decodificar sinais apenas de vídeo ou apenas de áudio.

Ou seja, não existe contencioso sobre a natureza e as características das mercadorias. A questão se refere somente à sua classificação. Mais precisamente sobre ser a função adicional de decodificação de áudio apta ou não a excluir a mercadoria do item “1”, de modo a determinar a classificação no item “9”, residual.

Para a fiscalização, o simples fato de existir também a função de recepção de áudio nos aparelhos “IRD” deslocaria a classificação para o item residual (“9”). E afirma a fiscalização que tal posicionamento estaria em consonância com entendimento da DRJ/Florianópolis em processo diverso (Acórdão nº 07-20.080, de 28/05/2010) e com julgados

do CARF (Acórdão nº 301-33.578, de 24/01/2007), que chegam a código NCM (8528.12.90) que equivale ao atual 8528.71.90, fazendo menção ainda ao Ato Declaratório COSIT nº 14/1997, no mesmo sentido.

O autuante comete dois erros básicos, na atividade de classificação, prontamente percebidos pela DRJ. O primeiro, ao alicerçar-se em decisões relativas a produtos diversos (receptores de sinais não digitalizados). Veja-se, por exemplo, o Ato Declaratório COSIT nº 14/1997, que declara que a classificação de “*receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite*” se daria no código NCM 8528.12.90.

Comparando as nomenclaturas vigentes à época do Ato Declaratório (e das citadas decisões administrativas), tem-se o seguinte:

Até 2006		A partir de 01/01/2007	
Código NCM	Descrição	Código NCM	Descrição
8528.1	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8528.12	A cores	8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo
8528.12.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.12.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC
8528.12.19	Outros	8528.71.19	Outros
8528.12.90	Outros	8528.71.90	Outros

Veja-se nitidamente que o que deslocou a classificação para o item residual “9” foi o fato de não serem digitalizados os sinais. No caso que se está a analisar, os sinais são digitalizados.

Equívocada a analogia adotada, então.

O segundo erro, também perfeitamente visível, por decorrência, tanto na nomenclatura da esquerda quanto da direita, é a inexplicável existência, dentro do item que a fiscalização entendeu se prestar apenas a sinais “*de vídeo*”, e não “*de áudio e vídeo*”, de um subitem que trata expressamente de “*saídas de áudio*” (8528.71.11, antigo 8528.12.11).

Fosse o aparelho importado com saídas de áudio balanceadas de impedância de 600 Ohms, e com saídas de vídeo com conector BNC, sua classificação se daria no código NCM 8528.71.11, atendidos as demais características estabelecidas no desdobramento. Não o fosse (aliás, isso sequer se discute nesses autos), correta seria a classificação no código NCM 8528.71.19, que foi exatamente o adotado pelo importador.

Quantos às decisões em processos administrativos distintos, definitivas ou não, prestam-se somente aos casos apreciados, e como precedentes a serem tomados em conta, se houver identidade de discussão jurídica. Ademais, dá conta a defesa de que o Acórdão nº 07-20.080, de 28/05/2010, usado como endosso da argumentação do autuante, foi reformado, no

Processo nº 11762.720096/2015-15  
Acórdão n.º 3401-005.797

S3-C4T1  
Fl. 1.229

---

CARF, e de que as decisões do CARF são contrárias a outras que apresenta, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, nem é preciso aprofundar a análise da jurisprudência administrativa, visto que os fundamentos da autuação são claramente improcedentes, como restou demonstrado.

Correta, assim, a decisão da DRJ que fulminou o lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan